

LEI ORGÂNICA



MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES
RUA JOSÉ CARLOS, 16- CEP: 59890-000- CENTRO FRUTUOSO GOMES/RN

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTUOSOGOMES
P R E Â M B U L O

Nós Vereadores eleitos pelo povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, nos termos expressos da Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição Estadual, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades e invocando a proteção de Deus decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES-RN.

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro 35 (trinta e cinco) folhas tipograficamente numeradas e servirá para escriturar a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES - RN. Todas as folhas vão a rubrica que uso e na última folha está o termo de encerramento.

Frutuoso Gomes - RN. 05 de Fevereiro de 1990

Francisco Xavier de Azevedo

Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES - RN

PREÂMBULO

Nós vereadores eleitos pelo povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, nos termos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição Estadual, assegurando a todos os mesmo direitos e oportunidades e invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES – RIO GRANDE DO NORTE.

EMENDA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Frutuoso Gomes é parte integrante e inesperável da República Federal do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia em tudo que respeita em seu peculiar interesse, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por essa Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município divide-se em Distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Paragrafo único – É mantido o atual território do Município, cujos, limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 3º - São símbolos do município o brasão, a bandeira e o hino; representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do município todas as coisas móveis direito e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao município entre outras, as seguintes atribuições :

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens e serviços;

IV - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

- V - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no perímetro urbano;
- VI - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local;
- VIII - Incrementar e estimular a cultura ou recreação;
- IX - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades económicas, inclusive a artesanal.
- X - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei;
- XI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XII - Realizar programas de alfabetização;
- XIII - Executar obras de :
- a - Abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros;
 - b - Construção e conservação de estradas, parques, jardins e arborização.
 - c - Construção e conservação de estradas vicinais;
 - d - Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XIV - Sinalizaras vias públicas urbanas e rurais;
- XV - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber;
- XVI - Criar organizar e suprimir Distritos observada a legislação Estadual;
- XVII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XVIII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano;
- XIX - Conceder licença para :
- a - Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrias e dê serviços;
 - b - A fixação de cartazes, letreiros anúncios, faixas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
 - c - Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
 - d - Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
 - e - Exercícios de comercio eventual ou ambulante.
- XX - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, o seguintes serviços :
- a - Mercados, feiras e matadouros;
 - b - Iluminação pública;
 - c - Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - d - Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - e- Transporte coletivo urbano e inter-municipal;
 - f- Cemitérios e serviços funerários;
- XXI - Dispor sobre a administração, aquisição, alienação e utilização de seus bens;
- XXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições

habitacionais, saneamentos básicos, inclusive na rural;

XXIV - Fixar os feriados municipais bem como o horário de funcionamento d os comerciais, industriais da prestação de serviços e de outros;

XXV - Instalar, manter e administrar ajunta de serviços militares na forma da lei.

TITULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

Art. 7º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, órgão independentes e harmônio entre si.

Art. 8º - A eleição do prefeito e do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de 04 (quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida. Para todo o País, a idade mínima de 21 (vinte e um)anos de idade, para os candidatos a prefeito e vice-prefeito.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de números de vereadores que serão fixados pela Justiça Eleitoral proporcional à população do município, observados o limites estabelecidos pelo artigo 29, IV, da Constituição Federal.

1º - Os vereadores serão eleitos em pleito direto e secreto;

2º - A idade mínima dos candidatos é de 18 (dezoito) anos e de nacionalidade brasileira, em pleno exercício dos direitos políticos alfabetizados, com filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presidentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela câmara;

2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município e especialmente:

- I - Dispor sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscal;
- II - Votar o orçamento anual bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e meios de pagamentos;
- IV - Autorizar aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- V - Autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes, quando imóveis;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Criação, alteração e extinção de cargo, emprego, funções públicas fixando-lhes as respectivas remunerações;
- VIII - Aprovar o plano diretor;
- IX - Autorizar a alteração de denominação o de próprios, vias e logradouros públicos;
- X - Autorizar criação de guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XI - Delimitar o perímetro urbano, atendendo os preceitos desta lei;
- XII - Uso e ocupação do solo urbano;
- XIII - Organização e prestação de serviços públicos;
- XIV - Aprovação de convênio com o Estado ou União e em consórcios com outros municípios;

- XV - Criação, organização e supressão de Distrito, observada a Legislação Estadual;
- XVI - Assuntos de interesses local inclusive suplementando a Legislação Federal, Estadual, no que diz respeito:
 - a - A saúde, a assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - b - A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
 - c - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens, de valor histórico, artístico e cultural do município;

 - d - Abertura de meios e acesso à cultura, a educação e a ciência;
 - e - A proteção ao meio ambiente a ao combate a poluição;
 - f - Ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - g - Proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice independentemente de contribuição a seguridade social;

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal privativamente:
I - Eleger sua Mesa Diretora;
II - Elaborar o Regimento Interno;
III - Organizar a secretaria, dispondo sobre seus servidores;
IV - Fixar remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto e o estabelecimento nesta lei orgânica;

V - Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do município;
VI - Conceder licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo e ausentar-se do município até 20 (vinte) dias;
VII - Autorizar a mudança temporariamente de sua sede;
VIII - Dar passe ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastar-los do exercício do cargo nos termos da lei;
IX - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;
X – Tomar e julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis após seu recebimento; [\(Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n. 05, de 13 de junho de 2022.\)](#)

1º. Decorrido o prazo do inciso X sem deliberação do Poder Legislativo, o processo de contas entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando; [\(Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n. 05, de 13 de junho de 2022.\)](#)

2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre o prefeito;

3º - Rejeitadas as contas por deliberação do plenário, serão aquelas imediatamente remetidas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado para os devidos fins; [\(Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n. 05, de 13 de junho de 2022.\)](#)

4º - A Mesa da Câmara Municipal encaminhará por intermédio do prefeito, somente pedidos de fatos relacionados com a matéria legislativa em tramite ou sobre fato sujeito a fiscalização de órgão legislativo municipal;

XI - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XII - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente serviços prestados ao município mediante Decreto Legislativo, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII - Solicitar informações ao prefeito;

XIV - Convocar o prefeito ou secretários municipais para prestar informações sobre sua administração;

XV - Deliberar, mediante resolução sobre os assuntos de economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo;

XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados que se inclua na competência municipal;

XVII - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por lei orgânica;

XVIII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 - A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores serão fixadas pela

Câmara Municipal no último ano de legislatura, 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, determinando o valor em moeda corrente no país, observando o disposto nos art. 37 x 150, II, 153:

I - da Constituição Federal.

1º - A remuneração a agente políticos referido neste artigo será reajustada no curso da legislatura, ao tempo em que reconhecer conveniente na Câmara mediante Decreto Legislativo, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual;

2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídio e verba de representação, sendo que esta não poderá exercer 2/3 (dois terços) de seus subsídios;

3º - A remuneração do vice-prefeito será 50 % (cinquenta por cento) do subsídio a representação do prefeito;

4º - A remuneração dos vereadores serão divididos em parte fixa e parte variável;

5º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exercer 2/3 (dois terços) do que for fixado para o vereador.

Art. 14 - A remuneração dos vereadores terão como limites máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 15 - Para as sessões extraordinárias poderá ser previstas remuneração com tanto que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 16 – A não fixação da remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta lei orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado como remuneração.

Art. 17 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores não sendo estas consideradas como remuneração.

Parágrafo Único - A indenização de despesas de viagens previstas neste artigo no que diz respeito aos vereadores deverá ser autorizada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 18 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

1º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente [\(Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 14 de dezembro de 2020\)](#);

2º - Na hipótese de não número suficiente para eleição da mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa;

3º - A eleição para a renovação da mesa, realizar-se-á até a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro ([Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 22 de novembro de 2016](#));

4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre sua eleição.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 19 - Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal até 1º dia de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar e perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 33º desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa;

IV - Elaborar e encaminhar ao prefeito, até 3 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa cuja decisão desta, ser sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 20 - A sessão legislativa anual da câmara municipal, desenvolve-se de 19 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente da convocação;

1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em, sábados, domingos ou feriados;

2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias solene e secretas conforme dispuser o regimento interno;

3º - A convocação extraordinária da câmara far-se-á:

I - Pelo prefeito, quando este entender necessária;

II - Pelo presidente da câmara para o compromisso e posse do prefeito e do vice - prefeito;

III - Pelo presidente da câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias para a qual foi convocada;

Art. 21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constante na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 - A sessão legislativa ordinária não serão interrompidas sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 - Às sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, observado o disposto no artigo 13 XVIII desta Lei Orgânica.

1º - Comparada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz da comarca, no auto de verificação da ocorrência;

2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terço) dos vereadores adotados em razão de motivo relevante.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença do mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

1º - Em comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

2º - Compete as comissões:

- I - Discutir e votar projetos de Lei que dispensar na forma de Regimento Interno, e competência do plenário salvo se houver recursos de um terço 1/3 dos membros da casa;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil;
- III - Convocar os secretários para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas

atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Acompanhar, junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

3° - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dela;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI - Autorizar as despesas da Câmara;

VII - Representar por decisão da câmara a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, e prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência;

SEÇÃO X DO VICE – PRESIDENTE

Art. 28 - Ao Vice - Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - Substituir o presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o prefeito municipal e o presidente da câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo.

SEÇÃO XI DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

art. 29 - Compete ao secretário, além das atribuições previstas no Regimento Interno as seguintes:

- I - Redigir a Ata das sessões e das reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar as redações das Atas demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - Registrar, em livros próprios os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

Art. 30 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

SEÇÃO XIII DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 31 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a - Firmar ou manter contrato com o município, suas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

B - Aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 60 I - II – III – IV e V;

II - Desde a posse:

a - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer funções remuneradas;

b - Ocupar cargos, funções ou empregos na administração pública municipal de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, desde que se licenciem do exercício do mandato;

c - Exercer o cargo eletivo seja Federal, Estadual ou Municipal;

Art. 32 - Perde o mandato o vereador:

I - Quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa; a terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doenças comprovadas, licença ou missão oficial autorizada;

IV - Que fixar residência fora do município;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Quando o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Estadual e Federal;

- VII - Que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;
- 2º - Nos casos de início I, II e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa;
- 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VI a perda será declarada pela mesa da câmara de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XIV

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO E DAS LICENÇAS

Art. 33 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 34 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

II- Para tratar sem remuneração de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração de vereador;

2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar: auxílio doença ou auxílio especial;

3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término de licença.

Art. 35 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou te, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente. O suplente convocado posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, *sob* pena de ser considerado renunciante,

1º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes;

3º - Caso a vaga ocorra no período de recesso da Câmara, a convocação do suplente far-se-á na primeira sessão do período ordinário subsequente.

SEÇÃO XV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.36 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resolução.

SEÇÃO XVI DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - De 1/3(um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do prefeito municipal:

1º - A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de 10(dez) dias de aprovação por **2/3** (dois terço) dos membros da câmara municipal;

2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com respectiva número de ordem.

Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador; a prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções na administração o aumento da sua remuneração;

II - Regime jurídico dos servidores, provimentos de cargos de cargos, estabilidades aposentadorias;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições de órgãos administrativos.

Art. 40 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito, por no mínimo de 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município.

1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral;

2º - Caberá o Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual a projeções de iniciativa popular serão defendidas na tribuna da Câmara.

Art. 41 - Serão leis complementares dentro outras previstas nesta Lei Orgânica.

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de obras;

III - Código de Posturas;

IV - Regime Jurídico dos servidores

V - Plano Diretor;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação e voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara.

I – 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privadas da Câmara Municipal;

2º - A delegação ao Prefeito Municipal, terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Art. 43 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e na iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto nos projetos gafe **leis** orçamentarias;

II - Os projetos sob organização dos serviços da Câmara Municipal;

Art. 45 - O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa consideradas relevantes que deverão ser apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput, deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e leis orçamentarias.

Art. 46 - O projeto de lei aprovado pela Câmara terá o prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu presidente ao prefeito que, concordando, sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará a sanção

2º - Se o prefeito considerar projetos no todo ou em partes institucional ou contrário de interesse público vetá-lo-á ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

3º - O veto parcial somente abrange texto integral do artigo parágrafo do inciso item, número ou alínea;

4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contando do seu recebimento.

5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

6º - Rejeitada o veto será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

7º - Se o Prefeito Municipal, não promulgar as leis no prazo previsto, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidenta da Câmara o promulgará, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 47 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 - O Decreto Legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49 - A Resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observado no que couber o disposto desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DA PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
PO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51 - O poder executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários do município.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro, do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

1º - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse do prefeito ou o vice-prefeito, salvo o motivo de força maior não tiver assumido o cargo este será declarado vago;

2º - Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga o vice-prefeito;

3º - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vagância do cargo, assumirá o

administrador municipal, o Presidente da Câmara Municipal; .

4º - No ato da posse e ao término do mandato, prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública e seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e divulgadas para o público;

5º - A recusa do presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde posse sob pena de perda de mandato;

I - Firmar ou manter contrato com o município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais um mandato eletivo;

IV - Fixar residência fora do município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 55 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 20 (vinte) dias;

Art. 56 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete privativamente ao prefeito:

I - Representar o município em juízo ou fora dele;

II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decreto e regulamento para sua fiel execução;

V - Vetar no todo ou parte, os projetos de lei, aprovado pela Câmara;

VI - Enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentaria, na forma desta lei;

VII - Encaminhar à Câmara Municipal até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o Balancete de Receita, referente ao mês anterior, anexando todos os comprovantes da receita e extrato bancário;

VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal na forma da lei;

IX - Expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas na forma da lei;

XI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas

XIV - Encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e prestação de contas exigidos em lei;

XV - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XVI - Entregar a Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes as sua dotações orçamentarias;

XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus bens fazendo uso da Guarda Municipal na forma da lei;

XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar tarefas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquele explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - Dar denominação ao próprio município, vias e logradouros públicos;

XXII - Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual;

XXIII - Encaminhar ao Tribunal de contas até (trinta) 30 de abril a prestação de contas, bem como os balanços de exercícios findos;

XXIV - Fazer publicar os atos oficiais;

XXV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentarias ou de créditos votados pela camara;

XXVI - Aplicar multa prevista em leis e contratos ou convênio, bem como revê-los quando impostos irregularmente;

XXVII- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXIX - Aprovar projetos de edificação e plano de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano;

XXX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXI - Providenciar sobre a administração de bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXXII - Conceder auxílio, prêmio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentarias e no plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXIII - Nomear e exonerar os secretários municipais e os demais ocupantes de cargos ou função de confiança;

1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos X, XV, XXV e XXVI deste artigo.

2º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu critério, evocar e se a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 58 - Até 30 (trinta) dias antes de entregar o mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que contará entre ou informações sobre:

- I - Dívida do município devidamente atualizada;
- II - Prestação de contas de convênio celebrados com órgãos Federal e Estadual;
- III - Situação dos contratos com concessionários permissinárias de serviços' públicos;
- IV- Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham o requisitos estabelecidos em leis;
- II - A investidura em cargo ou emprego públicos de provas ou provas de títulos, ressalvados a nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração;
- III - O prazo de validade de concurso público será até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital da convocação , aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VI - O direito de greve será exercido em termos e nos limites definidos em Lei Complementa Federal;
- VII - A lei estabelecerá os casos de-contratação por tempo determinado por atender à necessidade de temporária de excepcional interesse público;
- VIII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pago pelo Poder Executivo;
- IX - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o disposto na Constituição Federal e Estadual;

X - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houve compatibilidade de horários:

a - A de 02 (dois) cargos de professor;

b - A de 01 (um) cargo de professor ou outro técnico e científico;

c - A de 02 (dois) cargos privativos de médicos. .

Art. 60 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicar-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato efetivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função se prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a mesma norma do início anterior;

IV - Em qualquer caso que exigir o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 61 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública;

1º - A lei assegurará, aos servidores da administração municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores de poderes Executivo Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

2º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 62 - Aos servidores municipais lhes são assegurados as seguintes vantagens:

I - Salário mínimo;

II - Irredutibilidade de salários;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário família para seus dependentes;

VI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

VIII - Gozo de férias anuais remunerado com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

IX - Licença especial de três meses, após implementação de cada cinco anos de efetivo exercício à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário ;

X - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

XI - Isenção de imposto predial, quanto ao imóvel de sua residência.

Art. 63 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados e virtude de concurso publico.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe é assegurado ampla defesa;

2º -Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será de reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seus adequados aproveitamento em outro cargo;

4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado, integralmente par Defeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional;

5º- Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem de tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública na atividade privada e rural;

6º - Os provento de aposentadoria dos servidores públicos são revistos, na mesma data sempre *que* se modificar a remuneração dos servidores em atividades;

7º - O benefício de pensão por morte, corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até limites estabelecidos em leis.

Art. 64 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave contagiosa ou incurável,, especificada em lei proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao temp de serviço;

III - Voluntariamente;

a - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30(trinta), se mulher, com proventos integrais;

b - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e de 2 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se o homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

Parágrafo único - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 65 - A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da empresa local, ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

1º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida; ,

2º- Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 66 - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I- Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a -A regulamentação de lei;

b - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de leis;

c - Abertura de créditos especiais e suplementares;

d - Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;

e - Criação, alteração e extinção de órgão da prefeitura quando autorizada em lei;

f - Fixação e alteração de preços;

g - Permissão de uso dos bens municipais;

h - Medidas executórias do plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

I - Normas de efeitos externos não privativos da lei;

II - Mediante portaria nos seguintes casos:

a - Proventos e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c - Criação de comissão designando seus membros;

d - Abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

e - Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

III - Mediante contrato nos seguintes casos:

a - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 59, VII desta lei orgânica;

b - Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos a princípios estabelecidos Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 68 - São de competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana ;

II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens a imóveis por natureza acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, defendidas em Lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal;

Art. 69 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de política pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município;

Art. 70 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limites total e despesas realizadas e como limites individual o acréscimo do valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 71 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter bases de cálculos própria de impostos;

Art. 72 - A administração tributária é a atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e material necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente, ao que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos indispentes, em dívida ativa e respectiva cobrança amigável e judicial.

Art. 73 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização de base de cálculos dos tributos municipais, na forma da lei.

1º- A base de cálculo de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além

dos servidores municipais, representantes dos contribuintes;

2º - Atualização de base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

3º- A atualização da base de cálculos das taxas decorrente do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização;

4º - A atualização de base de cálculo das taxas e serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocados a sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou iguais aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da lei.

Art. 74 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

Art. 75 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em Dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 76 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de Participação do municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 77 - Pertence ao município:

I - O produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes a fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia fundações municipais;

II - Cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação de imposto de Estado sobre propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal de comunicação;

Art. 78 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços de atividade municipais, será feita pelo prefeito municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarefas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes;

Art. 79 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente;

2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito assegurado para sua interposição o

praz contados da notificação.

Art. 80 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as e as normas de direito financeiro.

Art. 81 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 82 - Nenhuma lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que dele conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 83 - As disponibilidades da caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO UI DO ORÇAMENTO

Art. 84 - A elaboração e execução de lei orçamentaria anual e plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentaria.

Art. 85 - Os projetos de lei relativo ao plano plurianual, ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão de orçamento e finanças a qual saberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentaria sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciados na forma regimental, pelo plenário da Câmara;

2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados casos:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa excluídas as que indicam sobre:

a - Dotações para o pessoal e seus encargos;

b - Serviços de dívidas, ou

III - Sejam relacionadas:

a - Com a correção de erros ou emissões;

b - Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual ficaram sem despesas corretamente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86 - A lei orçamentaria anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da *administração direta ou indireta*;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculadas da administração direta e indireta , bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 87 - O Prefeito enviará a Câmara, a proposta de orçamento anual do município para exercício seguinte:

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação d Projeto de Lei orçamentaria enquanto não iniciada a votação de parte que deseja alterar.

Art. 88 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentaria sanção será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo,

Art. 89 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe a atualização de valores.

Art. 90 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 91 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos aprovados por decreto.

Art. 92 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias a custeio de todos os serviços municipais.

Art. 93 - O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita. Nem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de crédito suplementares;

II - Contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da

lei.

Art. 94 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capita ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excolam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 a 159 da Constituição Federal a desta ação de recursos para manutenção e desenvolvimentos do ensino, como determinado pelo artigo 117 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas artigo 93, II desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transformação, o remanejamento ou a transferência de recursos de urna categoria de programação para outra, onde um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos

mencionados no artigo 86, desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse 01 (um) exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade;

2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3º - A abertura de crédito extraordinário somente é admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como os decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 95 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentarias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 96 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alterações a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, se poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas d pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O município promoverá o seu desenvolvimento económico, agindo de modo que, as atividades económicas realizadas em seu território contribua para o nível de vida e o bem estar da coletividade.

Art. 98 - A intervenção do município no domínio económico, terá por objetivo estimular orientar á produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 99 - O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 100 - O município considera o capital não apenas como instrumentos produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 101 - O município assiste os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporciona-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social, e ainda:

- I - Privilegiar a geração de emprego e estimular a assistência técnica e extensão rural;
- II - Fomentar a livre iniciativa;
- III - Dar tratamento diferenciado a produção artesanal e incentivar o cooperativismo;
- IV - Ajuda para construção e reconstrução de residências de pequenos proprietários rurais urbanos;
- V - Estimular através de órgãos cooperativistas ou posto de revenda municipal, financiamento ao trabalhador rural e pequeno agricultor, distribuição de sementes selecionadas para o plantio;
- VI - Garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- VII – Adquirir tratores e demais implementos agrícolas para pequenos proprietários rurais.

Art. 102 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarefas;

Art. 103 - O município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPITULO II DA SAÚDE

Art. 104 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visa a redução do risco de doenças, garantindo às pessoas e coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 105 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso a todos os habitantes do município, as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde;

IV - Atendimento prioritário de assistência médica e odontológica nos ambulatórios, posto de saúde e hospitais aos trabalhadores rurais especialmente os sindicalizados.

Art. 106 - As ações de saúde são relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente, através de serviços de terceiros.

Art. 107 - São atribuições, do município, no âmbito do sistema de saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar programas e organizar rede regionalizada do SUS, em articulação com sua direção estadual

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a - Vigilância epidemiológica;

b - Vigilância sanitária;

c - Alimentação e nutrição;

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e União;

VI - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente;

- VII - Formar consórcios inter-municipais de saúde;
- VIII - Gerir laboratórios públicos da saúde;
- IX - Avaliar e controlar a execução de convénio e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas e prestadoras de serviços de saúde,

Art. 108 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integra uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando "único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - Organização dos direitos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos da saúde adequados à realidade local;
- III - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade.

Art. 109 - As instituições privadas poderão participar de formar a complementar o Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convénio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 110 - O sistema único de saúde no âmbito, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

Art. 111 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 112 - A educação municipal, direito de todos e dever do Poder Público e da família visando o desenvolvimento integral da pessoa, se preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho baseado nos princípios e garantias constitucionais.

Art. 113 - O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar; pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Plurianismo de ideias, de concepções pedagógicas e consistência de instituições públicas privadas do ensino;
- IV - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - Gestão democrática do ensino público na forma da lei, assegurada a; eleição direta da

respectiva direção pelos os cargos docentes, discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Adequação do ensino a realidade local.

Art. 114 - O ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I - Cumprimentos das normas gerais da educação;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 115 - São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de modo a assegurar formação básica comum a respeito dos valores culturais, cívicos e artísticos do município;

1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

2º - As escolas públicas de primeiro grau incluem entre as disciplinas oferecidas, o estudo Noções Gerais sobre o Município (NGM) envolvendo conhecimentos básicos de música, ecologia, artes plásticas, folclore e história do município.

Art. 116 - O município organiza em regime de colaboração com o Estado, seus sistemas de ensino visando a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para que ele não tivesse acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, motora e sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

1º - O poder público municipal atuará principalmente no ensino fundamental e pré-escolar,

2º - Compete ao poder público ressaltar os educandos, no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada, zelar juntos aos pais ou responsável pela frequência à escola;

3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

4º - O município assegura à criança de quatro a seis anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de trazer o seu desenvolvimento biosocial, psicofísico e intelectual.

Art. 117 - O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 118 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 119 - Os recursos dos municípios serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades;

1º - Os recursos de que trata este artigo, podem ser destinadas à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para o que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares em rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 120 - O município criará na forma da lei um Conselho Municipal de Educação vinculado à secretaria de educação do município.

Art. 121 - A lei estabelece o plano municipal de educação, plurianual visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração de ações do Poder Público que conduzem a:

I - Erradicação do analfabetismo no município;

II - Formação para o trabalho;

Art. 122 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climática e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 123 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e cultural.

CAPITULO IV DA CULTURA

Art. 124 - O Poder Municipal garantirá a todos os planos de exercícios dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 125 - O município criará nos termos da lei um conselho municipal de cultura vinculado a Secretaria de Educação do Município.

Art. 126 - O município criará uma lei de tombamento dos prédios históricos visando a doação de medidas necessárias à proteção de seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 127 - O Poder Público com a colaboração da comunidade., promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art.128 - Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação e das providências para franquear sua consulta a quantas dela necessitem.

Parágrafo Único - O danos e ameaças ao patrimônio cultural, são punidos na forma da lei.

Art. 129 - Constitui-se patrimônio cultural de Frutuoso Gomes - RN a Biblioteca Municipal Wênia Câmara, merecendo do poder público municipal conservação e preservação.

1º - A lei disporá sobre as datas comemorativas, eventos de grande relevância cultural para o Município.

2º - Ao Município compete proteger os documentos,, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, lagos e praças e as paisagens culturais notáveis.

CAPITULO V DO DESPORTO

Art. 130 - É dever do município fomentar a prática do desporto como direito de cada cidadão através de:

I - Auxílio as organizações amadoristas e colegiais dando-lhe prioridade no uso de .estádio campos e instalações do Município;

II - Programas de desenvolvimento esportista, extensivos à zona rural;

III - Construção e instalação de quadras e locais para a prática de atividades esportiva principalmente nos bairros periféricos da cidade e nos distritos;

IV - A autonomia das entidades dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;

V - Incentivar o lazer como forma de promoção social e de manutenção das tradições populares

VI - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

VII - Distinção de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 131 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem uso comum do povo e essencial e qualidade de vida impondo-se ao poder público e coletividade o dever defendê-lo, preservá-lo e de harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades de desenvolvimento sócio - econômico para as presentes e futuras gerações.

1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público;

I - Articula-se como órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas como relativo à proteção ambiental;

II - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco su

funções ecológicas e provoquem a extinção.

2º - Aquele que, explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a resolução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

3º - É estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de áreas degradadas, objetivando restabelecimento de índice mínimo de cobertura vegetal, necessários à restauração do equilíbrio ecológico;

4º - É direito de todo cidadão ter acesso às informações relativas às agressões ao meio ambiente e as ações de proteção ambiental promovida pelo poder público, devendo o município divulgar sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.

Art. 132 - Cabe ao município:

I - Cuidar do planejamento urbano e rural;

II - Definir e manter áreas naturais de preservação, construção e restauração, com especial atenção para:

a - Açude público de Lucrecia;

b - Cachoeira do Caiano;

c - Casa histórica de José Carlos de Andrade.

Art. 133 - Será criado, na forma da lei, um departamento de turismo ligado diretamente gabinete do prefeito, objetivando a implantação do polo turístico de Frutuoso Gomes - RN.

Art. 134 - A gestão ambiental é executada pelo poder público na forma da lei.

Parágrafo único - Cabe ao município o exercício do poder de Política Ambiental.

CAPITULO VII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 135 - É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade os direitos previstos nos termos dos artigos 127 e 157 das constituições Federais e Estaduais;

O Parágrafo Único - A lei cria o conselho municipal de promoção da defesa, dos direitos da criança e do adolescente, composto de 02 (dois) representantes de cada poder constituído na esfera municipal.

Art. 136 - A família, a sociedade e o município tem o dever de amparar as pessoas idosas e deficientes assegurando-lhe sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Parágrafo Único - Os programas de amparo aos idosos são executados, preferencialmente em seus lares.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137 - A remuneração do prefeito municipal não poderá, ser inferior à remuneração para servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 138 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias destinadas à câmara municipal ser-lhe-ão entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 139 - Os redutores de velocidade só serão construídas, a partir da vigência desta lei, em locais de extrema necessidade.

Art. 140 - O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal irá até 31 de dezembro de 1990.

Art. 141 - O município incentivará o plantio de árvores frutíferas por parte dos habitantes o proprietários de imóveis urbanos.

Art. 142 - O município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo,

Art. 143 - A revisão à lei orgânica só poderá ocorrer após 02(dois) anos de sua promulgação por requerimento da maiorias dos membros da câmara municipal.

Art. 144 - O Poder Executivo no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação desta lei, criará colocará em funcionamento01 (uma) Escola de Musica Municipal, para estimular os valores da terra.

1º - O município oferecerá condições ao professor ou maestro da Banda de Musica Municipal;

2º - O aluno musico terá direito ao material necessário à aprendizagem, fornecido pelo Governo Municipal

Art. 145 - O Poder Executivo no prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviará a Câmara Municipal, projeto de criação de plano diretor de desenvolvimento jntegrado do município

Art. 146- O Poder Executivo deverá no prazo de 12(doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, efetivar, através de Lei, o tombamento histórico, a cachoeira caiano regulamentando a sua utilização.

Art. 147 - Os agentes políticos do município no exercício do mandato e o poder político municipal contribuirão em partes iguais do mandato, para a carteira providenciária instituída pela Lei Estadual de na 4.581/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual IPE, nos índices percentuais fixados na forma a assegurar a autossuficiência da mencionada carteira.

Art. 148 - O vereador comprovadamente carente e com 03 (três) mandatos legislativos ininterruptos, terá direito a uma pensão no valor de 50 % (cinquenta por cento) do que auferir o vereador em exercício de suas funções no município.

Art. 149 - Lei complementar criará a defensoria pública para prestação de serviços jurídicos no âmbito municipal às pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - O cargo de defensor público recairá em pessoa legalmente habilitada, devendo ser exercido pelo assessor jurídico do município, se houver.

Art. 150 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ele promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES
RUA JOSÉ CARLOS, 16 - CEP 59.890-000 - CENTRO FRUTUOSO GOMES/RN

MESA DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE EM 03 DE ABRIL DE 1990
MUNICIPAL**

Francisco Xavier de Azevedo
Presidente

Wilson Gomes Câmara
Wilson Gomes Câmara
Vice Presidente

Antônio Batista de Araújo
Secretário

Antônio Eugênio da Silva
Relator

José Araújo Carlos
Constituinte

João Luiz Bezerra
Constituinte

Antônio Dantas
Constituinte

Francisco Clementino da Silva
Constituinte

Jeová Lourenço de Queiroz
Constituinte

PARTICIPANTES

Dr. Francisco Gomes Maniçoba
Assessor Jurídico

Prof. Otacílio Diníz Neto

Frutuoso Gomes 03 de Abril de 1990



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/1994

Substitui a expressão constante no 1º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Substitua-se a expressão constante no 1º do artigo 18, passando a constar da seguinte forma:

“Art. 18.....

1º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo imediatamente subsequente.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Frutuoso Gomes/RN, 24 de março de 1994.

Francisco Xavier de Azevedo

Presidente



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2015

Altera a redação do §1º, do art. 18 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O §1º, do art. 18 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§1º. O mandato da Mesa será de dois anos, **permitida a reeleição de seus membros.”**

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Frutuoso Gomes/RN, 28 de agosto de 2015.

JOSÉ CLÉZIO PAULINO CAVALCANTE

Presidente

FRANCISCO PAULINO FILHO

Vice-Presidente

MARIA EDILEUZA GURGEL DE MIRANDA

1ª Secretária

EDICLESIO FRANCO DA SILVA

2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2016

Altera a redação do §3º, do art. 18 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O §3º, do art. 18 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

(...)

§3º. A eleição para a renovação da mesa, realizar-se-á **até** a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Frutuoso Gomes/RN, 22 de novembro de 2016.

JOSÉ CLÉZIO PAULINO CAVALCANTE

Presidente

FRANCISCO PAULINO FILHO

Vice-Presidente

MARIA EDILEUZA GURGEL DE MIRANDA

1ª Secretária

EDICLESIO FRANCO DA SILVA

2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a redação do §1º, do art. 18 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O §1º, do art. 18 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§1º. O mandato da Mesa será de **1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Geová Lourenço, em Frutuoso Gomes/RN, 14 de dezembro de 2020.

JOSÉ CLÉZIO PAULINO CAVALCANTE

Presidente

GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

ANTONIO MARQUETULIO LOURENÇO DE QUEIROZ

1º Secretário

NIGUIE VANTIE TOMAZ DE ANDRADE

2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Altera a redação do inciso X e do §§1º e 3º, do art. 12 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O inciso X e os §§1º e 3º, do art. 12 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Compete à Câmara Municipal privativamente:

(...)

X – Tomar e julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, no prazo de até **60 (sessenta) dias úteis** após seu recebimento;

§1º. Decorrido o prazo do inciso X sem deliberação do Poder Legislativo, o processo de contas **entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.**

(...)

§3º. **Rejeitadas as contas por deliberação do plenário**, serão aquelas imediatamente remetidas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado para os devidos fins.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Frutuoso Gomes/RN, 13 de junho de 2022.

<p>JOSILENE ARAÚJO DA SILVA</p> <p>Presidente</p>	<p>ÉRICA M. DA CONCEIÇÃO NUNES</p> <p>Vice-Presidente</p>
---	---

ANTÔNIO MARQUETULIO L. DE QUEIROZ 1º Secretário	GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA 2º Secretário